



IHMN
Nº 70053042834
2013/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVADA EFETIVA NECESSIDADE. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

No caso concreto, não há elementos suficientes à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A parte agravante não comprovou a ausência de recursos para arcar com as custas processuais, devendo portanto ser mantida a decisão que indeferiu a concessão do benefício. Existência de sinais de riqueza que afastam a alegação de se tratar de pessoa pobre, na acepção legal.

NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	NONA CÂMARA CÍVEL
Nº 70053042834	COMARCA DE HORIZONTINA
LEOTECATE BRANDT	AGRAVANTE
IZALETE MARIA TURRA BRANDT	AGRAVANTE
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **LEOTECATE BRANDT** e **IZALETE MARIA TURRA BRANDT** em face da decisão que, nos autos da ação indenizatória movida contra **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**, indeferiu-lhes o pleito da Gratuidade Judiciária.



IHMN
Nº 70053042834
2013/CÍVEL

A parte agravante, em suas razões, aduziu que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Ponderou sobre a necessidade de concessão do benefício da AJG. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo.

Vieram-me conclusos os autos para julgamento em 29.01.2013 (fl. 37-v).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil, conheço da irresignação.

No entanto, já adianto que estou em negar provimento ao presente recurso, haja vista a inexistência de verossimilhança nas alegações da parte agravante, acerca da situação de necessidade da Gratuidade Judiciária.

Com efeito, sendo a benesse da Gratuidade Judiciária destinada às classes menos favorecidas da sociedade, cabe àquele que o postula comprovar sua situação de carência, sob pena de indeferimento.

A Constituição Federal instituiu em seu art. 5º, LXXIV, que o Estado deve providenciar Assistência Judiciária Gratuita integral a todas aquelas pessoas que comprovarem insuficiência de recursos financeiros.

Por sua vez, a Lei nº 1.060/50 regulamenta os casos e hipóteses legais em que a Assistência Judiciária Gratuita poderá ser concedida.

Nos termos do § único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo, nem os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.



IHMN
Nº 70053042834
2013/CÍVEL

Outrossim, a única exigência legal imposta no referido diploma encontra-se no art. 4º e respectivos parágrafos, que determina que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, dizendo não possuir condições de pagar as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e/ou do sustento de sua família.

Esse é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Mera declaração de hipossuficiência financeira do autor não é suficiente à concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Caso em que o agravante não apresentou documentação hábil capaz de provar sua capacidade financeira, o que seria exigível para concessão do benefício da AJG. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70032456147, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 20/01/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. Para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça impõe-se a necessária comprovação da situação financeira daquele que postula. Precedentes desta Corte de Justiça. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravado de Instrumento Nº 70033848102, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/02/2010)

No entanto, a alegação de insuficiência financeira do interessado constitui presunção *juris tantum* de sua real necessidade e de seu estado de carência. Pode, dessa forma, ser derrubada diante de prova que demonstre gozar o requerente de situação financeira que lhe permita



IHMN
Nº 70053042834
2013/CÍVEL

arcar com as despesas processuais e a verba honorária sem maiores prejuízos para o seu sustento e de sua família.

In casu, da análise dos autos, verifica-se da declaração de imposto de renda acostada às fls. 26/33, que os autores possuem patrimônio considerável, declarado no valor de mais de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), compreendendo vultuosas aplicações financeiras, automóveis, imóvel em zona nobre de Porto Alegre, títulos de capitalização, previdência privada, e rendimentos anuais em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Ora, tenho que não é possível considerar a parte autora pobre na acepção legal. A alegação de pobreza beira a litigância de má-fé.

A propósito:

SOBREPARTILHA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Descabe concessão de assistência judiciária gratuita quando existem sinais exteriores que riqueza que afastam a presunção de carência de recursos apontada pela parte. 2. Quando se verifica mera carência momentânea de liquidez em processo de sobrepartilha, é cabível o deferimento de pagamento das custas ao final. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70047852058, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 15/03/2012)

Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de recursos por parte dos agravantes, razão pela qual deve arcar com as despesas processuais.

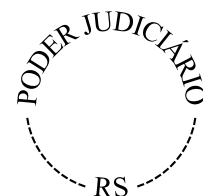
Por todo o exposto, fulcro no Artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IHMN
Nº 70053042834
2013/CÍVEL

Diligências pertinentes.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA,
Relatora.